

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

**Art. 61** – Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade hoje pagos a servidores estão incorporados aos vencimentos propostos no PCCV e só serão acrescidos à remuneração daqueles que, sem a habitualidade de exercício sob esses riscos, trabalharem eventualmente nessa condição.

**Parágrafo único** – Os adicionais de insalubridade referidos no *caput* deste artigo ficam fixados em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município, conforme seja a insalubridade, respectivamente, de grau máximo, médio ou mínimo, assim classificada e firmada em laudo técnico.

**Art. 62** – Os servidores que vierem a exercer eventualmente tarefas em situações de periculosidade ou de penosidade, assim apuradas em laudo técnico, fazem jus ao adicional de 30% (trinta por cento) do menor vencimento pago pelo município, relativamente à remuneração da jornada de trabalho nessas condições.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, por inacumuláveis que são essas vantagens.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 63** – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, através da instituição da CIPAST – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho.

§ 1º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de operações e locais citados neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 2º – Pelo trabalho com raio-X ou substâncias radioativas o servidor terá direito à percepção adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo e a 20 (vinte) dias de férias a cada quatro meses de trabalho.

**Subseção III**  
**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 64** – O serviço extraordinário deverá ser expressamente autorizado pela chefia imediata e será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.



**Art. 65** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir e conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único** – O controle da despesa com remuneração de serviço extraordinário será de responsabilidade da Controladoria Interna, mediante informação ao Setor de Recursos Humanos e mediante a instituição do sistema banco de horas.

**Subseção IV**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 66** – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos.

**Parágrafo único** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**Seção IV**  
**DO ABONO FAMÍLIA**

**Art. 67** – Será concedido o salário família ao servidor ativo ou ao inativo, na forma do regime previdenciário adotado:

**I** – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

**II** – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º – Compreendem-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º – Para efeito deste artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta ou, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 68** – O valor do abono família será o fixado pelo regime previdenciário adotado pelo Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Parágrafo único** – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá revalidar, no início de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

**Art. 69**– Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 70** – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Capítulo IV**  
**DAS LICENÇAS**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71** – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III** – por acidente em serviço;
- IV** – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V** – para o serviço militar;
- VI** – para atividade política;
- VII** – para tratar de interesses particulares;
- VIII** – para desempenho de mandato classista;
- IX** – licença-prêmio, indenizada ou com fruição.

§ 1º – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco e da absoluta indispensabilidade da assistência, pelo servidor, ao familiar enfermo.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII.

§ 3º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos deste artigo.

**Art. 72** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**





- Art. 73** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 74** – Para licença acima de 15 (quinze) dias, a inspeção será feita na forma do regime previdenciário adotado.
- § 1º – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.
- Art. 75** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela sua aposentadoria na forma da legislação do regime previdenciário adotado.
- Art. 76** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no inciso I do artigo 52 desta Lei.
- Art. 77** – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica, independente da sua aquiescência e tomadas as providências necessárias.

### **Seção III**

#### **DA LICENÇA À GESTANTE OU À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

- Art. 78** – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, na forma de regime previdenciário adotado.
- § 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 79** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 80** – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 81** – À servidora que adotar criança de até 01 (hum) ano de idade ou desta obtiver guarda judicial serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, e ao servidor, 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias para a mãe e de 05 (cinco) dias para o pai servidor.

**Seção IV**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 82** – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, na forma do regime previdenciário adotado.

**Art. 83** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido por servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 84** – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único** – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição da administração pública e não disponha o servidor de cobertura por plano de saúde.

**Art. 85** – A informação do acidente será feita no prazo fixado na legislação do regime previdenciário adotado.

**Seção V**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 86** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendentes e descendentes, mediante comprovação médica.

**§ 1º** – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de sindicância administrativa.



- § 2º – A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 10 (dez) dias, consecutivos ou não, por ano e, além desse prazo, sem remuneração e mediante parecer de junta médica.
- § 3º – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.
- § 4º – Considera-se companheiro, para os fins previstos no *caput* deste artigo, aquele que estiver em união estável sob mesmo teto com o servidor, por mais de 05 (cinco) anos, devidamente comprovada.
- § 5º – Por necessidade de assistência a familiar elencado no *caput* deste artigo, o servidor poderá ausentar-se do local de trabalho, se autorizado, pelo tempo de duração da consulta e sem perda de remuneração.

**Seção VI**  
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

- Art. 87** – Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.
- § 1º – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2º – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

**Seção VII**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

- Art. 88** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que se mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse e sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- § 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que serão licenciados sem remuneração.

**Seção VIII**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**



**Art. 89** – A critério da Administração, será concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (hum) ano, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 90** – Ao servidor ocupante unicamente de cargo em comissão ou em estágio probatório não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

**Seção IX**  
**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 91** – É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º – Somente poderá ser licenciado um servidor eleito para cargos de direção ou representação nas entidades referidas.

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º – O servidor efetivo e aqueles demissíveis “ad nutum” de cargo em comissão deverão desincompatibilizar-se do cargo para o exercício do mandato de que trata este artigo.

**Seção X**  
**DA LICENÇA-PRÊMIO**

**Art. 92** – O benefício da licença-prêmio fica garantindo aos servidores em exercício a indenização de todos os períodos já adquiridos e dos períodos não adquiridos, mas trabalhados na expectativa do direito, na proporção de 180 (cento e oitenta) dias por período de 3.650 (três mil, seiscentos e cinqüenta) dias no caso de aposentadoria ou exoneração, a saber:

I – em espécie:

- a) quando da aposentadoria ou inatividade;
- b) aos herdeiros, se falecido o servidor;
- c) a requerimento em qualquer época, a critério da administração, para situação de doença do servidor ou de seus dependentes, para aquisição de casa própria



ou reforma e ainda para aquisição de equipamento de trabalho, como veículos, máquinas etc., conforme regulamento a ser expedido por decreto.

**II** – em afastamento, na mesma proporção.

**Capítulo V**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 93** – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, vedada a compensação de faltas ao trabalho.

§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor requerer 1/3 (um terço) delas como abono pecuniário.

§ 3º – Somente depois dos primeiros 12 (doze) meses de exercício terá o servidor direito a férias e, a seguir, admitida a escala prevista no §1º deste artigo.

§ 4º – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, à remuneração que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto a referente a horas-extras e produtividade.

§ 5º – As férias devidas serão indenizadas proporcionalmente quando da aposentadoria ou exoneração ou, em caso de falecimento, aos dependentes.

**Art. 94** – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 95** – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 72 desta Lei.

**Art. 96** – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 99 desta Lei.

**Art. 97** – O servidor que opere direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibidos, em qualquer hipótese, a acumulação e o abono pecuniário.

**Art. 98** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único** – No caso de o servidor ocupar cargo em comissão, os vencimentos deste serão considerados no cálculo do adicional de que trata este artigo.



**Art. 99** – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o pagamento de férias e o adicional calculado sobre a remuneração do(s) cargo(s) cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias que serão concedidas para um mesmo período.

**Parágrafo único** – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor, no caso de acumulação permitida.

### **Capítulo VI** **DAS CONCESSÕES**

**Art. 100** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** – por 01 (hum) dia, para doação de sangue;

**II** – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

**III** – por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 101** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração mensal de jornada.

**Art. 103** – O servidor, tendo concluído o estágio probatório, poderá ser cedido, mediante requisição, para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

**I** – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**II** – em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo único** – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 103** – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que sem remuneração e autorizado pela Chefia do Executivo.

**Parágrafo único** – A ausência de que trata este artigo não excederá de 02 (dois) anos, e, findo o período, somente após decorrido outro de igual duração será permitida nova ausência, sob forma de licença para tratar de interesse particular.

### **Capítulo VII** **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 104** – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**Parágrafo único** – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

**Capítulo VIII**  
**DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 105** – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica e será prestada pelo Sistema Único de Saúde, diretamente por serviço médico, odontológico ou de farmácia do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante contratação de plano de saúde, na forma de regulamento a ser expedido.

**Capítulo IX**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 106** – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 107** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 108** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 109** – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 110** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 111** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.





**Art. 112** – O direito de requerer prescreve:

**I** – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou, quando este não for publicado, da data de sua ciência pelo interessado.

**Art. 113** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 114** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 115** – Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 116** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando constatados vícios.

**Art. 117** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Título III**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**Capítulo I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 118** – São deveres do servidor:

**I** – exercer com zelo, discrição e eficiência as atribuições do cargo;

**II** – ser leal às instituições a que servir;

**III** – observar as normas legais e regulamentares;

**IV** – cumprir as ordens superiores, exceto se manifestamente ilegais, quando se manifestará por escrito;

**V** – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo único** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**Seção I**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 119** – Ao servidor é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;





- IX** – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** – participar de gerência ou de administração de empresa privada ou de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII** – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XV** – proceder de forma desidiosa;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** – exercer quaisquer atividades, no horário de trabalho, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo que ocupa.

**Seção II**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 120** – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas e/ou em sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º – O servidor público deverá apresentar declaração individual do acúmulo de cargos, na forma da lei.

§ 4º – Até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Executivo cadastrará os servidores públicos, visando ao levantamento oficial da acumulação de cargos.



**Art. 121** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 122** – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira ficará afastado de ambos quando investido em cargo de provimento em comissão, podendo optar entre a soma da remuneração dos mesmos e do cargo que vier a ocupar.

§ 1º – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### **Seção III** **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 123** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 124** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49 desta Lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 125** – A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 126** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 127** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 128** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### **Seção IV** **DAS PENALIDADES**



**Art. 129** – São penalidades disciplinares:

- I – advertência verbal;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

**Art. 130** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 131** – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação das proibições elencadas nos incisos I a IX do artigo 120 desta Lei e/ou de inobservância de dever funcional constante do artigo 119 e de regulamento ou norma interna, desde que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Art. 132** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para a administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 133** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 134** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – insuficiência de desempenho;
- II – crime contra a Administração Pública;
- III – abandono de cargo;
- IV – inassiduidade habitual;
- V – improbidade administrativa;